

CARTA TESTEMUNHÁVEL

Senhores usuários:

A presente GRERJ deverá ser preenchida com as informações abaixo.

Atenção: Observar os campos destacados **em vermelho**, que são variáveis.

| TIPO DE RECEITA | | COD. DE RECEITA / CONTA | | VALOR - R\$ | |
|-----------------|---|-------------------------|----------------|-------------|--|
| 10 | ATOS DOS ESCRIVÃES ATOS DAS SECRETARIAS DO TJ JUIZADOS ESPECIAIS | 24 | 1101-5 (*) | 36 | R\$ 57,75 (*) |
| 11 | Atos de conferência de cópias | 25 | 1110-6 | 37 | R\$ 2,40 (por cópia conferida) (***) |
| 12 | Porte de Remessa e Retorno (processos originários em Comarcas do interior e Fóruns regionais) | 26 | 1104-9 | 38 | R\$ 12,03 por grupo de 200 folhas, ou fração que exceder, inclusive apensos e anexos (**) |
| 13 | | 27 | | 39 | |
| 14 | | 28 | | 40 | |
| 15 | SUB-TOTAL | | | 41 | Preencher - Valor do sub-total |
| 16 | CAARJ / IAB (10%) | 29 | 2001-6 | 42 | Preencher - 10% do valor do campo 41 |
| 17 | | 30 | | 43 | |
| 18 | | 31 | | 44 | |
| 19 | | 32 | | 45 | |
| 20 | FUNPERJ | 33 | 6898-0000208-9 | 46 | 5% do campo 41 FUNPERJ - Lei Complementar Estadual nº 111/2006. |
| 21 | FUNDPERJ | 34 | 6898-0000215-1 | 47 | 5% do campo 41 FUNDPERJ - Lei Estadual nº 4.664/2005. |
| 22 | | 35 | | 48 | |
| 23 | TOTAL | | | 49 | preencher - valor total |

Observações:

(*) Recolhimento das custas referentes aos atos dos escrivães (R\$ 52,94), mais o valor atinente à distribuição judicial (R\$ 4,81), já que de acordo com o Ato Normativo Conjunto nº 15/2005, publicado no D.O. de 19/12/2005, fls. 01, há custas de distribuição nos recursos interpostos na primeira instância ou na segunda.

(*) De acordo com a decisão dos autos de nº 114.229/2005 (D.O. de 25/07/2005, fls. 45), **originariamente** a Carta Testemunhável consiste em um **recurso criminal**, interposto diretamente no Tribunal de Justiça, para uma de suas Câmaras Criminais, em face da decisão que denegou o recurso em sentido estrito, ou da que o admitiu, mas obsteu a sua expedição e seguimento para o Juízo *ad quem*, nos termos do art. 639, I e II, do Código de Processo Penal (CPP).

Contudo, a Carta Testemunhável também pode ser interposta **excepcionalmente** junto ao Juízo Criminal *a quo* (Vara Criminal), na hipótese de indeferimento do protesto por novo júri (*a contrario sensu* de entendimento minoritário, no sentido de se utilizar o *habeas corpus* nesta hipótese). A Carta Testemunhável possui, ainda, segundo unânime entendimento doutrinário e jurisprudencial, caráter subsidiário, i.e., só é cabível quando inexistir outro meio de impugnação das decisões de não recebimento ou de não seguimento do recurso originário. Desse modo, não é cabível a interposição da Carta em face da decisão que não receber a apelação ou a declarar deserta, pois, para estas hipóteses, está previsto o recurso em sentido estrito (art. 581, XV, do CPP), conforme ensinam ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANCA FERNANDES E ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, na obra Recursos em Processo Penal.

Quanto ao momento do pagamento das custas, **de acordo com o art. 26 da Lei Estadual nº 3.350/1999**, as cartas testemunháveis em ações penais públicas e privadas subsidiárias da pública terão suas custas recolhidas no momento do pagamento das custas relativas à ação penal, pelo réu, ao final, se condenado, por força de sentença transitada em julgado. No que diz respeito às ações penais privadas, o parágrafo único do supracitado art. 26 estabelece que o pagamento das custas da Carta Testemunhável deverá ser comprovado no momento da interposição de tal recurso.

(**) Conforme disposto no art. 641 do CPP. De acordo, ainda, com o inciso II, alínea "b", das considerações iniciais da Portaria nº 68/2012, compete às partes fornecer as referidas cópias que deverão ser conferidas.